

PROCESSO Nº 0515432019-0

ACÓRDÃO Nº 0005/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO. ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA COMPROVADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. PROVAS ELIDENTES - CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE - DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA NÃO CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Em regra, não se configura nulidade quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal.*

- *Desnecessária a realização de diligência/perícia diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca das infrações constatadas.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *As provas insertas nos autos demonstram a correta constituição dos créditos tributários decorrentes da falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como isentas as operações sujeitas ao imposto estadual.*

- *Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Excluída parte da acusação em decorrência da comprovação inequívoca da regularidade de alguns registros.*

*- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.  
O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000898/2019-71, lavrado em 11 de abril de 2019, contra a empresa MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.157.999-0, devidamente qualificada nos autos, impondo o ônus desta ação fiscal, imputando-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 144.723,91 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 82.690,42 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; 106 c/c art. 52, art. 54, e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º; art. 60, I, "b", e III, "d" e "I" e ainda os artigos 106, 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, além de multa por infração no montante de R\$ 62.033,49 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e quarenta e nove centavos) nos termos do art. 82, incisos II, "b", IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 1.253,07 (hum mil, duzentos e cinqüenta e três reais e sete centavos), sendo R\$ 835,38 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) de ICMS e R\$ 417,69 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, HEITOR COLLETT (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



Processo nº 0515432019-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO. ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA COMPROVADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. PROVAS ELIDENTES - CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE - DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA NÃO CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Em regra, não se configura nulidade quando se constata que o contribuinte exerceu, em toda sua plenitude, o direito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando-se o respeito ao devido processo legal.*

- *Desnecessária a realização de diligência/perícia diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca das infrações constatadas.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *As provas insertas nos autos demonstram a correta constituição dos créditos tributários decorrentes da falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como isentas as operações sujeitas ao imposto estadual.*

- *Incorre em falta de recolhimento do imposto estadual o contribuinte que deixa de escriturar, nos livros próprios, operações de saídas realizadas com mercadorias tributáveis. Excluída parte da acusação em decorrência da comprovação inequívoca da regularidade de alguns registros.*

- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.  
O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000898/2019-71 (fls. 3-5), lavrado em 11 de abril de 2019 contra a empresa MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.157.999-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas do ICMS.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; 106 c/c art. 52, art. 54, e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º; art. 60, I, "b", e III, "d" e "l" e ainda os artigos 106, 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 145.976,98 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 83.525,80 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) de ICMS e R\$ 62.451,18 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, incisos II, alínea "b", IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 7 a 31 dos autos.



Cientificada pessoalmente, em 15/04/2019, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 34/48), protocolada em 15/05/19 (fls. 33), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- De início, deduz a tempestividade da impugnação;
- Logo depois, narra os fatos impositivos apurados pela fiscalização;
- Posteriormente, assevera que a fiscalização não cumpriu a exigência formal contida na legislação vigente, apresentando vícios formais, geradores de nulidade, vez que não apresentou ao contribuinte a cópia da ação fiscal, sua possível prorrogação, seu diferimento proferido pelo órgão superior competente e a ciência da Impugnante relativamente aos procedimentos fiscalizatórios;
- Logo após, requer a nulidade do procedimento fiscal, por inobservância aos artigos 11 e 14, inciso I, da Lei nº 10.094/13; aos artigos 142 e 196, do CTN e ao art. 642, §3º, do RICMS/PB;
- Cita jurisprudência administrativa do TATE (Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco) e do Conselho Administrativo do Estado do Ceará que entende ser aplicável ao caso;
- Assevera a inexistência de conduta infracional, uma vez que a autuada é detentora de um Termo de Acordo, onde se constata que o valor recolhido é bem superior ao montante indicado pela autuação e, porquanto não houve prejuízo aos cofres públicos do Estado da Paraíba;
- Dispõe que a multa por infração aplicada é desproporcional, irrazoável, irregular, abusiva e confiscatória, devendo por isso ser anulada (cancelada);
- Pede o benefício da dúvida, com base no art. 112, do CTN;
- Ao longo de toda a peça de defesa, a Impugnante apresenta jurisprudência e doutrina com o fito de sustentar as teses apresentadas

Requeru, ao final, o acolhimento da Impugnação, para que preliminarmente, seja anulado o procedimento fiscal desde o início, cancelando-se o lançamento formalizado, ou improcedendo-o e, alternativamente, em não sendo acolhido algum dos pedidos supraditos, que fosse reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como, a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 103), contudo sem repercussão, foram os autos conclusos à instância prima (fls. 104), onde foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que entendeu pela *procedência* do feito (fls. 106 a 119), conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD/SPED. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

1. Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexo causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

2. Constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

3. O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.

4. - A omissão a registro e à tributação de operações de saídas de mercadorias normalmente sujeitas à tributação de ICMS, constitui infração tributária, sancionada com multa de 50% sobre o valor do tributo devido, tal como corretamente lançada.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância via DTE em 23/08/2021 (fls. 122), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 22/09/2021 (fls. 124 a 143), ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa, senão vejamos:

#### **1.- Preliminarmente**

1.1.- Reapresenta o argumento de que o procedimento fiscal é nulo por vício formal, em razão da fiscalização não cumprir a exigência formal contida na legislação, vez que não apresentou ao contribuinte a cópia da ação fiscal, sua possível prorrogação, seu diferimento proferido pelo órgão superior competente e a ciência da Impugnante relativamente aos procedimentos fiscalizatórios, sendo inobservados os artigos 11 e 14, inciso I, da Lei nº 10.094/13; aos artigos 142 e 196, do CTN e ao art. 642, §3º, do RICMS/PB;

1.2.- Defende que as multas por infração aplicadas são desproporcionais, irrazoáveis, abusivas e confiscatórias, devendo por isso serem anuladas (canceladas);

1.3.- Requer a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

## 2.- No Mérito

2.1.- No tocante as acusações 01 (falta de lançamento de n.f. de aquisição) e 03 (não registrar nos livros próprios as operações de saídas), alega, de início, que diversas notas fiscais tidas como não lançadas, estão devidamente registradas conforme alguns prints do Sped (fls. 144 a 163). Com relação as notas fiscais remanescentes, ou seja, as quais não se demonstrou o efetivo registro, deve-se apontar a inexistência de omissão, haja visto o não recebimento da mercadoria;

2.2.- Reafirma que é detentora do Termo de Acordo n 2015.000016, de forma que ainda que se considere erro na classificação das mercadorias (acusação 02), bem como supostas omissões, seria necessário o refazimento da escrita fiscal do contribuinte, o que se concluiria que o recolhimento mínimo efetuado em todos os períodos no valor de R\$ 80.000,00 seria superior ao saldo devedor, de forma que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos;

2.3.- Pede o benefício da dúvida, com base no art. 112, do CTN.

Ante o exposto, requer:

- O reconhecimento da nulidade e/ou improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração;
- Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000898/2019-71 lavrado em 11/04/2019 (fls. 3-5) em desfavor da empresa MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.157.999-0, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.



Na sequência, passamos a análise do mérito de forma individualizada por acusação, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

## **1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

### **1.1.- Nulidade por Descumprimento de Exigências Legais**

Com relação ao ponto suscitado alegando nulidade pelo fato da não apresentação do Termo de Início de fiscalização, Ordem de Serviço e Termo de Encerramento, temos a dizer que, à exceção da Ordem de Serviço, todos os demais documentos constam do processo, assim como foi dada ciência ao contribuinte, para ser mais preciso, o Termo de Início (fls. 08/09) e o Termo de Encerramento consta às fls. 30 e 31 do processo, desta forma, não merece prosperar tais alegações.

Quanto ao questionamento acerca da falta de apresentação e da Ordem de Serviço nos autos, o mesmo é um documento interno, cuja finalidade é orientar e delimitar os trabalhos de auditoria a serem executados pelo auditor fiscal. Não influencia, em absoluto, no direito de defesa do contribuinte, a ser exercido somente na fase contenciosa do processo administrativo tributário.

Portanto, a disponibilização ou não da ordem de serviço não macula o lançamento, pois o procedimento de fiscalização é de natureza inquisitiva, admitindo a averiguação de ofício dos fatos fiscalmente relevantes.

Ao contribuinte não se restringiu o seu direito de defesa, fato este comprovado com a apresentação de peça impugnatória e do recurso voluntário, por meio dos quais pôde apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários.

No tocante à alegação da recorrente de que o lançamento fiscal teria extrapolado o prazo previsto na legislação para conclusão dos trabalhos de fiscalização, de fato o art. 642, §3º do RICMS/PB estabelece que os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogáveis, por igual período, a critério das Gerências Operacionais, em face da complexidade dos serviços, conforme abaixo reproduzido:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização.

No entanto, o prazo previsto no dispositivo acima mencionado se inclui na categoria dos prazos impróprios que, embora devam ser observados pelos servidores da administração pública, causando sanções administrativas aos que os descumprirem, não acarretam consequência processual, por serem destituídos de preclusividade.

Nas palavras de Nelson Nery, “são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação

detrimentosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz".

Também não prospera a alusão da recorrente de que não foram lavrados em Livro Fiscal os termos de fiscalização, consoante, art. 196 do CTN.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Aqui, deve-se considerar que foram emitidos os competentes Termos de Início e Encerramento de Fiscalização e lavrado o auto de infração, o qual foi dada ciência pessoal ao contribuinte no dia 15/04/2019, às 9:00, não havendo a obrigatoriedade de se levar a termo nos Livros Fiscais.

Portanto, não resta dúvida que foi assegurado a recorrente, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal. Não verifico, portanto, nenhuma das hipóteses de nulidades estampadas nos arts. 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

### 1.2.- Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, abusivas e confiscatórias, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem como a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

(RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

### 1.3.- Do Pedido para Realização de Perícia Técnica

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a Recorrente requer a realização de perícia.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pedido de perícia não está previsto na Legislação Tributária deste Estado. A análise requerida pelo contribuinte encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

Tratando-se de pedido de diligência, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

No caso em apreço, comungamos com as razões de decidir da instância prima, que acertadamente decidiu pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Conforme restará demonstrado, quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, indefiro o pedido de realização de diligência.

## **2.- DO MÉRITO**

### ***Acusação 01***

#### **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de março/2015 e março/2016, referentes as compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativo colacionado à folha 12 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g.n.)

<sup>1</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem em violação aos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Perscrutando o caderno processual, observamos que o arcabouço probatório trazido à baila pela fiscalização (fl. 12) é bastante consistente para caracterizar o ilícito tributário. Por outro lado, a Autuada em seu recurso alega que:

- as notas fiscais tidas como não lançadas, estão devidamente registradas conforme alguns prints do Sped (fls. 144 a 163) e/ou não aconteceu a operação de compra e venda, isto é, inexistiu a circulação das mercadorias.



Pois bem, embora a alegações trazidas em seu recurso, já tenham sido devidamente enfrentadas na decisão monocrática, reforço os fundamentos de sua sentença, esclarecendo que a nota fiscal eletrônica é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em sua escrituração fiscal, transmite-lhe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constituído. A simples negativa de não haver adquirido as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais denunciadas, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela.

Assim, não merece acolhimento a alegação de que não ocorreu a operação de compra e venda, uma vez que não há prova nos autos acerca de tal fato. Além do quê, conforme o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT), o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Também realizamos consulta as EFD's do contribuinte, no qual observamos a entrega das mesmas, bem como os registros de diversos documentos fiscais, contudo as notas fiscais objeto da autuação (nfe nº 86 de 21/03/2015 e 20063 de 09/03/16) não foram informadas na escrituração fiscal digital do contribuinte.

Por fim, importante ressaltar o teor da Súmula nº 02 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

*SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Neste diapasão, ausentes elementos probatórios que afastem a materialidade apresentada pela fiscalização, ratifico os termos da decisão monocrática que julgou procedente a acusação em tela.

### **Acusação 02**

#### **INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**

A ação fiscal que resultou nos lançamentos em análise, como se depreende dos papéis de trabalho da auditoria (fls. 17 a 29), teve como motivação a verificação de operações realizadas pela autuada que, segundo a acusação contida no Auto de Infração, indicavam mercadorias tributáveis sendo vendidas como isentas do ICMS.

Partindo para análise da acusação em tela, vislumbra-se uma repercussão tributária gerada pela auditoria nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e relacionados às folhas 17 a 28, no qual se constatou registros fiscais de operações com mercadorias sujeitas ao ICMS nas saídas por vendas, porém armazenadas e lançadas com indicação de se tratarem de ISENTAS o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária em face de ausência de débito do imposto nos documentos fiscais e livros fiscais próprios.

Pois bem, não precisa de maiores considerações epistemológicas a respeito do tributo para se chegar à conclusão de que, não havendo débito pelas saídas nas operações de

vendas das referidas mercadorias vai, inexoravelmente, resultar em falta de recolhimento do tributo ou o recolhimento a menor. Disso não se pode extrair qualquer dúvida.

Ao agir dessa maneira, o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, assim como os que foram consignados no auto de infração:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

*Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13*

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Portanto, nada mais pode se dizer do auto de infração a não ser que foi descrito, de forma pormenorizada e precisa, todos os dispositivos legais capazes de subsumir o comportamento do contribuinte às normas do RICMS/PB que deveria observar, mas não o fez, obrigando o auditor fiscal à lavratura do lançamento de ofício para levantamento do crédito tributário devido.

No tocante à alegação de que é detentora de Termo de Acordo, de forma que ainda que se considere erro na classificação das mercadorias, bem como supostas omissões, seria necessário o refazimento da escrita fiscal do contribuinte, o que se concluiria que o recolhimento mínimo efetuado em todos os períodos no valor de R\$ 80.000,00 seria superior ao saldo devedor, de forma que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

*Data máxima vênia*, reputo insubsistente o argumento defensual.

Estamos diante de um gritante equívoco de entendimento da Recorrente acerca da necessidade de reconstituição da conta corrente do ICMS para a denúncia pautada na acusação em tela.

É entendimento uníssono nos órgãos julgadores, que a reconstituição da conta corrente do Icms só é cabível nos casos de crédito indevido e/ou inexistente, pois somente nestes casos fica caracterizado que o contribuinte diminuiu o seu Icms a recolher ou aumentou o seu crédito acumulado, sendo a reconstituição da conta corrente do ICMS o único mecanismo de que dispõe a fiscalização para proceder a correção deste fato.

Com relação ao Termo de Acordo (Tare) citado pela recorrente, entendo não ser possível as operações que foram objeto de omissão e/ou não regularmente escrituradas serem abarcadas/contempladas pelo referido tare.

Ademais, julgo oportuno trazer à colação as disposições contidas na Cláusula décima primeira do referido termo de acordo, vejamos:

“A empresa se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento,

sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.”

Assim, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de inocentá-la, resta-me apenas confirmar o brilhante e diligente trabalho executado pelo fiscal autuante, mantendo em sua integralidade a decisão da instância prima no tocante a presente acusação.

### ***Acusação 03***

#### **NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS**

No tocante a terceira e última acusação constante do libelo acusatório, a fiscalização ao constatar a falta de escrituração de notas fiscais de vendas (fls. 14/15), acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 277 e parágrafos e 60, I e III, ambos do RICMS/PB:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;



V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;



- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, "b", impõe a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Assim sendo, a ausência de lançamento destes documentos no Livro Registro de Saída e de Apuração do ICMS, resultou na supressão da parcela do crédito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

Em primeira instância o n. julgador singular manteve a acusação, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

“A comprovação da veracidade da alegação defensiva, se faz, provando, com documentação hábil e idônea e não com uma alegação desacompanhada de um acervo probatório.”

Em seu recurso a autuada reapresenta novamente a alegação de que as notas fiscais relacionadas pelo fiscal autuante à fl. 14 foram devidamente informadas na EFD/SPED conforme prints do Sped (fls. 158 a 163) dos autos.

A se confirmar tal alegação, não há como subsistir a presente acusação por falta de repercussão tributária, pois se as notas fiscais de vendas foram escrituradas, não há que se falar em falta de recolhimento do Icms.

Pois bem. Após criteriosa análise do libelo acusatório, das provas apresentadas pela autuada e do recurso apresentado, verifico que assiste razão a defesa no tocante aos documentos fiscais de nº 36.905, 36.920 e 36.950, emitidos em março de 2015, pois os mesmos encontram-se informados em seu SPED Fiscal, conforme consulta ao sistema ATF, funcionalidade “Documentos Fiscais Declarados”.

De outra banda, deve permanecer a acusação para a nota fiscal nº 57.520, emitida em 19/11/2016, tendo em vista que a defesa não conseguiu provar o registro do documento em sua EFD, nem tão pouco que a operação não se realizou.

Assim, em divergência com a decisão de primeira instância, decido pela parcial procedência da acusação em tela.

Em razão das considerações acima, realizamos as devidas correções no tocante a presente acusação, passando o crédito tributário a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS	01/03/2015	31/03/2015	835,38	417,69	835,38	417,69	0,00	0,00	0,00
	01/11/2062	30/11/2016	79,84	39,92	0,00	0,00	79,84	39,92	119,76
	<b>VALOR TOTAL DEVIDO</b>		<b>915,22</b>	<b>457,61</b>	<b>835,38</b>	<b>417,69</b>	<b>79,84</b>	<b>39,92</b>	<b>119,76</b>

Acerca do pedido de benefício da dúvida, assegurado pelo art. 112 do CTN, para que lhe seja aplicado, caso o julgador não esteja convicto da regularidade fiscal, vejo prejudicado tal pleito, diante de que as infrações constituídas pela autoridade administrativa não deixam dúvidas quanto a sua concreta ocorrência e materialidade, não se adequando às hipóteses contidas na legislação tributária.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal.

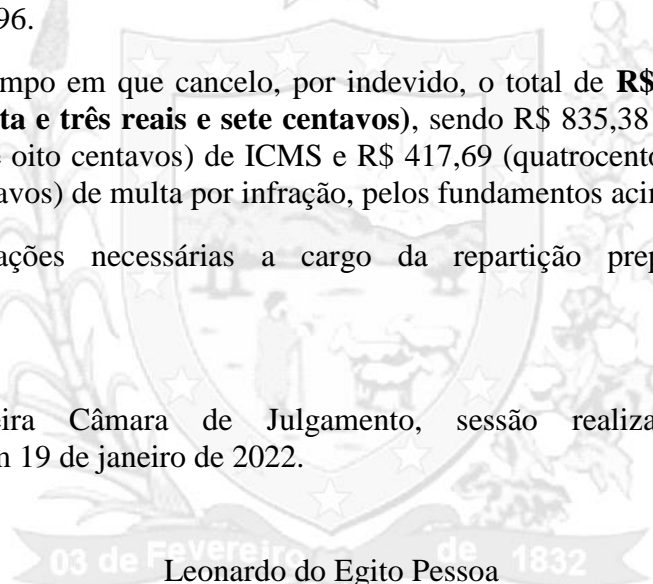
Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000898/2019-71, lavrado em 11 de abril de 2019, contra a empresa MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.157.999-0, devidamente qualificada nos autos, impondo o ônus desta ação fiscal, imputando-lhe o crédito tributário no valor total de **R\$ 144.723,91 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos)**, sendo R\$ 82.690,42 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; 106 c/c art. 52, art. 54, e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º; art. 60, I, "b", e III, "d" e "l" e ainda os artigos 106, 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, além de multa por infração no montante de R\$ 62.033,49 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e quarenta e nove centavos) nos termos do art. 82, incisos II, "b", IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 1.253,07 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos)**, sendo R\$ 835,38 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) de ICMS e R\$ 417,69 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2022.



Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator